



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

PROCESSO Nº 1002328-27.2019.4.01.3500

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIANA BARREIRA DUARTE DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIÁS - UFG

MM. JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANA BARREIRA DUARTE DE SOUZA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**, visando sua matrícula no curso de medicina da UFG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

Alega a impetrante, em síntese, que: (1) inscreveu-se para concorrer às vagas do curso de Medicina da UFG, no processo seletivo regido pelo Edital nº 1/2019; (2) foi aprovada nas cotas destinadas a estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, com renda mensal familiar superior a 1,5 salários-mínimos e autodeclarados pretos, pardos e indígenas (RS-PPI); (3) foi submetida a avaliação presencial da Comissão de Heteroidentificação, que indeferiu sua matrícula sob a alegação de que não atende aos critérios estabelecidos no Edital do processo seletivo; (4) os documentos e fotografias apresentados pela candidata não foram avaliados pela banca; (5) já foi avaliada pela mesma comissão em dois processos seletivos: no ano de 2017, aprovada para o curso de Odontologia, e no ano de 2018, aprovada no curso de Psicologia, sendo que em ambos casos obteve a homologação da banca avaliadora por ter sido considerada da cor parda; (6) sua matrícula foi indeferida sem qualquer motivação, o que revela-se ilegal e desproporcional.

O pedido liminar foi deferido para “*suspender o ato atacado e determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula imediata de Impetrante no curso de Medicina da UFG*” (ID 43904000).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

Intimada, a r. autoridade impetrada apresentou informações (ID 48241501), bem como informou a interposição de agravo de instrumento nº 1011717-60.2019.4.01.0000 (ID 48869501).

É o sucinto relatório. Segue manifestação ministerial.

A Lei 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso de estudantes nas universidades federais, estabelece que:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos **estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, **por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ainda sobre o tema, a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, estabelece que:

Art. 3º – As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação – MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o *caput* serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO**

II – proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

O Edital do Processo Seletivo SISU-2019, por sua vez, reza que:

3.10.1. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n. 12.711/2012, alterada pela Lei n. 13.409/2016.

4.5. A inscrição do estudante no processo seletivo do SiSU/2019 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas nas Portarias Normativas e nos editais divulgados pelo MEC e pela UFG, bem como das informações constantes do Termo de Adesão SiSU/UFG 2019.

4.6. As disposições e instruções contidas em Editais complementares e no Termo de Adesão ao SiSU/UFG 2019, bem como no sítio www.sisu.ufg.br, constituirão normas que passarão a integrar o presente Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas que visam a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia em tratar *“igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”*.

Sob este aspecto, a reserva de vagas para autodeclarados negros e pardos somente se justifica como meio de assegurar a igualdade substancial entre todos os candidatos, conquanto, em regra, os estudantes negros não concorrem em igualdade de condições, sob o critério de mérito, ao acesso às universidades públicas.

Esclareça-se que a condição necessária para concorrer às vagas reservadas aos cotistas é o enquadramento do candidato como pessoa negra ou parda, a partir da identificação por fenótipos de aferição visual, ou seja, por análise da manifestação visível da constituição genética do indivíduo (ou sua aparência), não sendo suficiente, apenas, sua autodeclaração.

Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Sabe-se que a atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, cabendo à Administração Pública anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF).

Outrossim, o art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sobretudo quando, entre outros, neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses ou quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (incisos I e II).

A propósito, sobre o tema, confirmam-se os julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRAGILIDADE DO MÉTODO E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. NEGAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA. PERSONALIDADE HUMANA. COMPLEXIDADE E PLURALISMO. PARADIGMA SISTÊMICO. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. 1. A reprovação em exame psicotécnico realizado por conta de concurso público para cargos do Departamento de Polícia Federal padece da falta de motivos suficientes e adequados ou, no mínimo, da falta de motivação suficiente, pública e convincente da inaptidão do candidato. 2. **De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos, entre outras hipóteses, que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública.** 3. A possibilidade de preparação para criar, falsamente, resultado positivo no exame psicotécnico, sem que por essa atitude o candidato esteja sujeito a qualquer sanção (haverá, quando muito, sanção ética disciplinar para o psicólogo que ministre tal treinamento) é um atentado à isonomia, na medida em que desiguala injustamente os concorrentes, em prejuízo, logo, dos mais honestos. 4. Não convence a argumentação com base na discricionariedade técnica e na presunção de legitimidade do ato administrativo. Primeiro, a discricionariedade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

não constitui obstáculo ao contraste jurisdicional pleno da atividade administrativa. Segundo, à semelhança do que acontece com a presunção de constitucionalidade, que não subsiste para a lei restritiva de direito fundamental, e com mais razão, o ato administrativo não será presumido legítimo especialmente quando classificado nesse mesmo campo. [...] 14. Provimento ao agravo de instrumento para, afastando a reprovação na avaliação psicológica, assegurar participação dos agravantes nas etapas ulteriores do certame, incluído o curso de formação profissional. (TRF 1, Numeração Única: AG 0047556-13.2012.4.01.0000 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 31/03/2014, p. 1014). (**grifos nossos**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. VAGA DE DOCENTE. **ANULAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA**. DESCONSTITUIÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. OMISSÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESLOCAMENTO DE VAGA DA ÁREA DE HISTOLOGIA E EMBRIOLOGIA PARA A DE ORTOPEDIA POR ALEGADA NECESSIDADE DE SERVIÇO. ABERTURA DE NOVA SELEÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA MESMA VAGA ANTERIORMENTE OFERECIDA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. SENTENÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Tendo a sentença proferida em outra ação determinado a anulação da correção da prova escrita, inexistindo, portanto, ordem judicial determinando a anulação do concurso para preenchimento da vaga de docente na área de histologia e de embriologia, constitui omissão por parte da Administração o não prosseguimento do certame. 2. A abertura de novo concurso, pouco tempo depois, para o preenchimento da mesma vaga objeto do certame supostamente anulado, demonstra que a necessidade de seleção de docente para ocupar a cadeira de Histologia e Embriologia não deixou de existir, tornando insubsistente, portanto, o deslocamento da referida vaga para a cadeira de ortopedia, como procedeu a autoridade impetrada. 3. Inarredável, assim, a aplicação da teoria dos motivos determinantes, tendo em conta que a Administração condicionou o remanejamento da vaga na área de histologia e embriologia para a de ortopedia por necessidade de serviço. 4. **A motivação do ato, como se sabe, vincula a administração pública. A constatação de que o fato motivador inexistente, dá ensejo à nulidade do referido ato administrativo.** 5. Sentença mantida. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1, AMS 0000163-96.2007.4.01.4000/ PI; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 10/01/2011, P. 37) (grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO**

Releva dizer, portanto, que a motivação que legitima e confere a validade ao ato administrativo discricionário, pois, sem que sejam externados os motivos que ensejaram o ato, não há como aferir se houve respeito aos princípios constitucionais que regem a atuação do administrador.

No caso em análise, a Comissão de Verificação recusou a autodeclaração firmada pela impetrante, sob o fundamento de que seu fenótipo visível não é de uma pessoa parda, em consonância com a regra estabelecida no Edital SISU-2019 e na Portaria nº 04/2018 – MPOG.

Ocorre que a simples afirmação de que a impetrante não possui características fenotípicas da etnia negra (parda/preta) não é suficiente para eliminá-la do processo seletivo.

Isto porque os atos administrativos que geram prejuízo para os administrados devem, necessariamente, ser motivados, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão ora combatida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

Não bastasse, do compulsar dos autos, observa-se que a impetrante logrou comprovar que a Comissão Avaliadora de Heteroidentificação da UFG já havia deferido sua matrícula no curso de Psicologia no ano de 2018 (ID 43284127), tendo sido considerada pessoa de pele parda; contudo, a mesma Comissão indeferiu sua matrícula no ano de 2019 para o curso de Medicina (ID 43284124), o que demonstra a falibilidade dos critérios adotados, sendo forçoso reconhecer a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do ato ora atacado.

Pois bem, a considerar a existência de elementos que apontam para plausibilidade da afirmação da impetrante de que é pessoa negra ou parda, deveria a banca examinadora ter apresentado, no mínimo, justificativas fundamentadas que pudessem pautar a recusa da autodeclaração, o que não se observa, no presente caso.

De fato, a Universidade Federal de Goiás fundamenta o indeferimento da aludida matrícula *em atenção “aos critérios estabelecidos no Edital, ora consubstanciados pela legislação”*, sem indicar quaisquer motivos suficientes para a justificação do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

Nesse contexto, em que pesem as alegações da d. autoridade coatora, não restam dúvidas que a decisão atacada padece de vício insanável por ausência de motivação, o que enseja sua nulidade absoluta. Assim, imperioso reconhecer que o lado impetrante possui direito líquido e certo ao deferimento da matrícula para o curso a qual foi aprovada pelo sistema de cotas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ENSINO SUPERIOR. COTAS SOCIAIS. RENDA PER CAPITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACESSO PELA MODALIDADE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Considerando que era possível concorrer concomitantemente nas duas modalidades (cotas e ampla concorrência), não se mostra razoável que seja obstando o ingresso do impetrante na Universidade quando restou classificado dentro das vagas destinadas ao acesso pelo sistema universal. (TRF 4 – Remessa Necessária Cível 50044682-75.2017.4.04.7110, Relator Rogério Favreto, Terceira Turma, Data de Julgamento: 27/11/2018) – **grifos nossos**

ADMINISTRATIVO. ENSINO. ERRO AO EFETUAR A INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO UFPA. POSSIBILIDADE DE CONCORRER PELO SISTEMA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

I. **A própria norma de regulamentação da lei que institui a reserva de vagas no ensino superior determina a reinclusão do candidato que não satisfaça os requisitos para ingresso no ensino superior nas vagas integrantes de tal reserva, seja reincluído na ampla concorrência.** II. No caso em questão, houve um equívoco do candidato ao se inscrever no processo seletivo como candidato portador de deficiência, devendo a autoridade impetrada permitir que o aluno seja reclassificado na lista de ampla concorrência, em atenção ao princípio da razoabilidade. III. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas. (TRF – 1, AC 0003211-91.2015.4.01.3900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 20/11/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/12/2017, e-DJF1) – **grifos nossos**

AMPLA CONCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a efetivação da matrícula do demandante em curso técnico oferecido pelo IFES. 2. Por força de erro material, o apelante, menor impúbere, realizou inscrição no referido certame pelo sistema de cotas. Posteriormente, verificando a ausência dos requisitos para reserva de vagas, o IFES impediu a realização de sua matrícula. Ocorre que, com a pontuação alcançada pelo recorrente (350 pontos), teria condições de ser classificado em uma das vagas de ampla concorrência. 3. **Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “em que pese o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

estudante ter realizado inscrição nas vagas reservadas a candidatos egressos de escolas públicas e não ter comprovado sua frequência na rede pública de ensino, forçoso reconhecer que houve erro no preenchimento da ficha de inscrição e que, tendo o autor atingido a pontuação suficiente para ingresso nas vagas destinadas à ampla concorrência, não há óbice a sua matrícula” (STJ, Resp 1553569, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29.08.2016; STJ, Resp 1518545, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.2015). Ausência de razoabilidade da autoridade administrativa ao impedir a matrícula do recorrente nas vagas de ampla concorrência. Inexistência de violação à legalidade e isonomia. 4. Recurso de apelação provido. (TRF 2 – AC 0002625-85.2016.4.02.5001/ES, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma, Data de Julgamento: 23/06/2017) – **grifos nossos**

Face o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela **concessão** do *writ*, devendo-se confirmar a r. decisão liminar que determinou a matrícula da impetrante no curso de Medicina da UFG.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República